



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS – FADIR

GISELI MANINI

**O DIREITO DE ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO
ENSINO BÁSICO REGULAR OBRIGATÓRIO**

2013

GISELI MANINI

**O DIREITO DE ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO
ENSINO BÁSICO REGULAR OBRIGATÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal da
Grande Dourados, como requisito parcial à
colação de grau.

Orientador: Prof. Dr. Helder Baruffi

Dourados/MS
2013

GISELI MANINI

O direito de acesso das pessoas com deficiência ao ensino básico regular obrigatório

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Helder Baruffi

Dourados, _____ de _____ de 2013.

RESUMO

O estudo teve como objetivo verificar se as pessoas com deficiência em idade escolar, de acordo com a Constituição Federal, as leis e os tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, têm direito de acesso ao ensino básico obrigatório e, caso afirmativo, se em salas de aulas regulares ou em salas de aulas “especiais”, nas quais não existam alunos não deficientes, seja em instituições regulares de ensino ou em “escolas especiais”. Ainda, visou identificar o conceito e características da Educação Inclusiva; se o atual modelo de educação das pessoas com deficiência (através de atendimento educacional especializado, substitutivo do ensino regular comum, por meio de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais) atende à necessidade de uma Educação Inclusiva; e identificar qual o modelo de Educação Inclusiva trazido pela Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O presente estudo desenvolve-se mediante revisão bibliográfica sobre a matéria objeto de estudo e através da análise da Constituição Federal, da legislação em vigor e das Convenções e Declarações Internacionais sobre a matéria. Ao final, conclui que não se pode negar o direito das pessoas com deficiência de acesso à educação básica obrigatória, gratuita e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com deficiência; inclusão; educação inclusiva; direito.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. O Direito à Igualdade e o Direito à Diferença.....	5
3. Da definição de alguns termos: Educação, Integração, Inclusão, Educação Inclusiva, Deficiência e Pessoa com Deficiência.....	9
3.1. Educação.....	9
3.2. Educação Básica.....	10
3.3. Integração e Inclusão.....	10
3.4. Educação Inclusiva.....	12
3.5. Deficiência e Pessoa com Deficiência.....	13
4. Educação Inclusiva enquanto concreção do Direito à Diferença: Panorama Histórico e Atual.....	14
5. O Direito das Pessoas com Deficiência a uma Educação Inclusiva.....	18
6. Educação Inclusiva das pessoas com deficiência: uma realidade possível.....	31
7. Considerações Finais.....	36
8. Referências Bibliográficas.....	37

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem se destacado, nos últimos anos, pelos avanços relacionados à efetivação dos direitos de todos à educação, como prescreve a Constituição Federal de 1988, fundamentado na educação inclusiva e no direito à igualdade e à diferença.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ainda, determina que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Todavia, em relação às pessoas com deficiência, em que pese também tenha ocorrido um avanço, os percentuais de exclusão da escola são muito superiores ao percentual geral, sendo que em 2000, enquanto 5,5% de crianças entre 7 e 14 anos encontravam-se fora da escola, o percentual de exclusão sobe para 11,4% quando consideradas apenas as crianças com alguma deficiência, ou seja, o percentual mais que dobra.

Com efeito, o modelo de educação das pessoas com deficiência no Brasil organiza-se, historicamente, como um atendimento educacional especializado e substitutivo do ensino regular comum, criando-se instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais, fundando-se nos conceitos de normalidade e anormalidade, sendo exemplos as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), o Instituto Pestalozzi e outras instituições congêneres.

Assim, o presente trabalho tem como tema “o acesso das pessoas com deficiência ao ensino básico obrigatório” e teceu como problematização: como o referencial constitucional legislativo trata o acesso ao ensino básico obrigatório às pessoas com deficiência? E mais, este acesso deve se dar em salas de aulas regulares ou em salas de aulas “especiais”, nas quais não existam alunos não deficientes, seja em instituições regulares de ensino ou em “escolas especiais”, isto em substituição ao ensino comum?

A justificativa teórica encontra-se no dever/direito de real inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, dever este imposto ao Poder Público, pela Constituição Federal de 1988 e, notadamente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme procedimento do Art. 5º, §3º, da Constituição, e promulgada pelo Brasil pelo

Decreto nº 6.949/2009).

No plano empírico, o presente estudo justifica-se no fato de que a educação das pessoas com deficiência historicamente ocorreu por meio do atendimento educacional especializado substitutivo da educação básica obrigatória, através de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais.

Neste contexto objetiva-se determinar se o atual modelo de educação das pessoas com deficiência (atendimento educacional especializado substitutivo da educação básica obrigatória, prestado por instituições especializadas) é adequado frente ao texto constitucional e aos tratados aos quais o Brasil aderiu.

Para responder a essas indagações foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental. Os resultados estão apresentados nos itens a seguir.

No item 2 (O Direito à Igualdade e o Direito à Diferença) busca-se definir o significado e extensão do Direito à Igualdade e do Direito à Diferença, cuja compreensão é imprescindível para o desenvolvimento do trabalho.

No item 3 (Da definição de alguns termos: Educação, Educação Básica, Inclusão, Integração, Educação Inclusiva, Deficiência e Pessoa com Deficiência) são trazidos alguns conceitos empregados, pretendendo-se uma melhor compreensão acerca deste, sem, contudo, esgotar toda a problemática que envolve tais conceitos. Assim é que nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 constam os conceitos de Educação; Educação Básica; Inclusão e Integração; Educação Inclusiva; e Deficiência e Pessoa com Deficiência, respectivamente.

No item 4 (Educação Inclusiva enquanto concreção do Direito à Diferença: Panorama Histórico e Atual) pretende-se demonstrar que a Educação Inclusiva é uma forma de concreção do Direito à Diferença, pois através dela o Direito à Diferença das pessoas com deficiência é exercido no plano da educação formal. Ainda neste tópico analisa-se como se desenvolve historicamente o sistema de educação das pessoas com deficiência e qual é o modelo atual.

No item 5 (O Direito das Pessoas com Deficiência a uma Educação Inclusiva) analisa-se o sistema jurídico em vigor sobre a matéria, notadamente o texto constitucional, os tratados aos quais o Brasil aderiu e a legislação infraconstitucional. Nesta análise buscou-se verificar se o modelo de Educação Inclusiva preconizado pelos educadores possui amparo normativo e se deve ser implementado de forma cogente.

No item 6 (Educação Inclusiva das pessoas com deficiência: uma realidade possível) são analisados e confrontados argumentos pragmáticos no sentido da inviabilidade de implementação da Educação Inclusiva nas escolas regulares, demonstrando-se, ainda, possíveis “caminhos” para a implementação da Educação Inclusiva.

Ao final, no item 7, encontram-se as considerações finais visando responder aos problemas propostos.

2 O DIREITO À IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA

A compreensão do significado e extensão do Direito à Igualdade e do Direito à Diferença são imprescindíveis para o presente. Da mesma forma, o reconhecimento de tais direitos e sua compreensão são imprescindíveis para efetiva garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

Com efeito, o Direito à Igualdade é de reconhecimento secular, tendo sido incorporado a todos os textos constitucionais de concepção liberal ocidental¹, se consubstanciando na máxima “*deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*”. Este é o ensinamento de Rui Barbosa “*a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam*”². Realmente, tal Princípio/Direito é pedra angular do Estado Democrático Moderno.

Deveras, leciona Paulo Bonavides:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo³.

Continua o renomado constitucionalista: “De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”⁴.

Todavia, conforme já modernamente reconhecido, o princípio/direito da igualdade não mantém apenas seu cunho formal do então Estado Liberal, que se contentava com a mera “igualdade perante a lei”, não se preocupando com as diferenças materiais existentes na sociedade. Neste ponto Paulo Bonavides afirma:

Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado [...] Na presente fase da doutrina, já não se trata em rigor, como assinalou Leibholz, de uma igualdade 'perante' a lei, mas de uma igualdade 'feita' pela lei, uma igualdade 'através' da lei⁵.

E nessa esteira conclui:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalências de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. Noutra lugar já escrevemos que a isonomia fática é o grau

¹ No Brasil, consta do Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

² *Apud*. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 420.

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 376.

⁴ *Ibid.*, p. 376.

⁵ *Ibid.*, p. 376.

mais alto e talvez mais justo a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo⁶.

Outro não é o entendimento de Daniel Sarmento:

E a isonomia prometida pela Constituição de 88 não é apenas formal. Ela não representa só um limite, mas configura também verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la, buscando a redução para patamares mais decentes dos níveis extremos de desigualdade presentes na sociedade brasileira, bem como a proteção dos mais débeis, diante da opressão exercida pelos mais fortes no cenário sócio-econômico⁷.

[...] como doutrina autorizada já destacou, o constituinte empregou verbos de ação ao tratar da igualdade, porque partiu da inobjetével premissa de que a igualdade no Brasil não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído. Na Constituição, partiu-se da premissa de que a sociedade brasileira é profundamente assimétrica e desigual, e de que este é um mal que deve ser energicamente combatido através de ações positivas por parte do Estado e da sociedade⁸.

E conclui:

A nova concepção da igualdade acalentada pelas constituições sociais é mais concreta. O foco não é mais o indivíduo abstrato e racional idealizado pelos filósofos iluministas, mas a pessoa de carne e osso, que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercitar as suas liberdades fundamentais. Parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos⁹.

O próprio princípio da igualdade tem como elemento inerente o reconhecimento da existência de diferenças entre os indivíduos, decorrendo daí a necessidade de dar tratamento igual àqueles tidos como iguais e desigual àqueles tidos como desiguais. Assim, é nessa diferenciação que reside a essência do princípio da igualdade, no *discrimen*, o qual deve ter relação com a situação que se coloca e ser razoável, ou seja, não arbitrário e injustificado, não se podendo, a pretexto de tratar desigualmente a desiguais, conferir dádivas ou causar prejuízos. Neste ponto leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos¹⁰.

Modernamente, ao Princípio da Igualdade vem sendo dada mais uma dimensão até então não lhe conferida, emergindo deste princípio também a proibição de, a pretexto de se assegurar tratamento igualitário, promover-se uma homogeneização das minorias. Assim, as minorias e os indivíduos devem ter reconhecidas suas diferenças e ter o direito de ser

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 378.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010, p. 141/142.

⁸ *Ibid.*, p. 142.

⁹ *Ibid.*, p. 144.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 18.

diferentes sem que isto implique subtração de direitos frente à maioria ou aos indivíduos do grupo majoritário. Neste ponto Daniel Sarmento:

Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus cidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários converte-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade¹¹.

Continua Daniel Sarmento: “[...] Afirma-se também que a igualdade não é homogeneização forçada, pois ela implica no reconhecimento de que todos têm a igual liberdade de ser diferentes e de viver de acordo com essas diferenças¹²”.

Aí reside o Direito à Diferença, é o direito de ser diferente e de não ser colocado em posição desfavorável frente aos integrantes do grupo hegemônico em função desta diferença. Da mesma forma que o Direito à Igualdade não tem uma dimensão meramente formal, o Direito à Diferença também não tem, de modo que o Estado deve promover ações positivas, implementar políticas públicas, para efetivamente promover e assegurar o Direito à Diferença.

O Direito à Diferença e sua definição é muito bem tratado na obra de Boaventura de Sousa Santos. Realmente, o mestre português aborda com precisão os temas igualdade, desigualdade, inclusão, exclusão, diferença e identidade e a inter-relação entre estes.

Quanto à igualdade e exclusão afirma:

A desigualdade e a exclusão têm na modernidade ocidental um significado totalmente distinto do que tiveram nas sociedades do antigo regime. Pela primeira vez na história, a igualdade, a liberdade e a cidadania são reconhecidos como princípios emancipatórios da vida social. A desigualdade e a exclusão têm, pois, de ser justificadas como exceções ou incidentes de um processo societal que lhes não reconhece legitimidade, em princípio. E, perante elas, a única política social legítima é a que define os meios para minimizar uma e outra¹³.

Explica a diferença enquanto instrumento de exclusão:

Enquanto o sistema da desigualdade assenta paradoxalmente no essencialismo da igualdade, sendo por isso que o contrato de trabalho é um contrato entre partes livres e iguais, o sistema da exclusão assenta no essencialismo da diferença, seja ele a cientifização da normalidade, portanto, do interdito, ou o determinismo biológico da desigualdade racial ou sexual. As práticas sociais, as ideologias e as atitudes combinam a desigualdade e a exclusão, a pertença subordinada e a rejeição e o interdito. Um sistema de desigualdade pode estar, no limite, acoplado a uma sistema de exclusão. É o caso do sistema das castas na Índia, com a exclusão dos dalits (ditos intocáveis). Quer a desigualdade, quer a exclusão permitem diferentes graus. O grau extremo de exclusão é o extermínio: o extermínio dos índios na Conquista, dos congoleses no “estado Livre do Congo” de Leopoldo da Bélgica, dos arménios no final do império otomano, dos judeus e dos ciganos no nazismo, bem como as limpezas étnicas dos nossos dias nos Balcãs, Ruanda ou Darfur. O grau extremo da

¹¹ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010, p. 146.

¹² Ibid., p. 146.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coleção para um novo senso comum, V.4. São Paulo: Cortez, 2006, p. 279.

desigualdade é a escravatura¹⁴.

E continua:

A regulação social da modernidade capitalista se, por um lado, é constituída por processos que geram desigualdade e exclusão, por outro, estabelece mecanismos que permitem controlar ou manter dentro de certos limites esses processos. Mecanismos que, pelo menos, impedem que se caia com demasiada frequência na desigualdade extrema ou na exclusão/segregação extrema. Estes mecanismos visam uma gestão controlada do sistema de desigualdade e de exclusão, e, com isso a redução das possibilidades de emancipação social às que são possíveis na vigência do capitalismo. No campo social, tiveram sempre que se defrontar com os movimentos anti-sistémicos, e as suas propostas de radical igualdade e inclusão. No início, os movimentos centraram-se na desigualdade, sobretudo na desigualdade entre patrão e operário e entre senhor e escravo¹⁵.

Boaventura de Sousa Santos também aborda a problemática que envolve as políticas de igualdade e as políticas de identidade (estas últimas visam efetivar o Direito à Diferença): “A principal dificuldade com que nos defrontamos perante a acrescida virulência discriminatória dos sistemas de desigualdade e de exclusão diz respeito à articulação entre políticas de igualdade e políticas de identidade”¹⁶.

Mais adiante:

Perante isto, há que buscar uma nova articulação entre políticas de igualdade e políticas de identidade. Antes de mais, há que reconhecer que nem toda a diferença é inferiorizadora. E, por isso, a política de igualdade não tem de se reduzir a uma norma identitária única. Pelo contrário, sempre que estamos perante diferenças não inferiorizadoras, a política de igualdade que as desconhece ou descaracteriza, converte-se contraditoriamente numa política de desigualdade¹⁷.

Por fim, o mestre português trás a definição do que se pode denominar Direito à Diferença:

Daí o novo meta-direito intercultural que, em meu entender, deve presidir a uma articulação pós-colonial e multicultural as políticas de igualdade e de identidade: temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza¹⁸.

E conclui: “A política de identidade assenta num processo de reconhecimento. Ao contrário do que se passa com o sistema de exclusão, na identidade o eu necessita, para se constituir plenamente, do reconhecimento do outro”¹⁹.

Verifica-se que o Direito à Diferença implica no reconhecimento do indivíduo em todas as suas peculiaridades e dimensões individuais, enquanto ser único, assegurando-lhe e protegendo-o em sua dimensão singular ante o corpo social, não implicando nunca na supressão de direitos, pois a diferença é usada para a afirmação dos direitos, para o respeito ao eu, não como elemento de exclusão social.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coleção para um novo senso comum, V.4. São Paulo: Cortez, 2006, p. 281/282.

¹⁵ Ibid., p. 281/282.

¹⁶ Ibid., p. 312.

¹⁷ Ibid., p. 313.

¹⁸ Ibid., p. 313.

¹⁹ Ibid., p. 314.

3 DA DEFINIÇÃO DE ALGUNS TERMOS: EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO BÁSICA, INTEGRAÇÃO, INCLUSÃO, EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DEFICIÊNCIA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 EDUCAÇÃO

Para os fins do presente trabalho faz-se necessário apresentar a definição dos termos Educação, Integração, Inclusão, Educação Inclusiva, Deficiência e Pessoa com Deficiência. Nestas definições não se pretende esgotar toda a problemática que envolve tais conceitos, mas apenas, logo de início, definir o sentido nos quais serão empregados no presente, viabilizando-se uma melhor compreensão acerca deste, ainda que se reconheça que as definições apresentadas são sujeitas a críticas²⁰.

Na definição do termo educação, inicialmente cumpre esclarecer o sentido no qual será empregado e, após tal contextualização, trazer o conceito de educação inclusiva. Todavia, deve-se frisar que não se pretende neste problematizar o conceito de educação, mas sim fixar um conceito através do qual o trabalho se desenvolverá.

Educação é um processo complexo de formação do indivíduo ao longo de sua vida. Deveras, conforme leciona Maura Mendes, educação consiste em um

[...] processo complexo que envolve diferentes contextos sócio-culturais e abrange uma multiplicidade de acontecimentos que ajudam a formar o indivíduo”, abrangendo “[...] todas as possibilidades educativas e acontece em diferentes contextos de socialização no decurso da vida (interacções familiares, dos grupos de pares, laborais, associativas, políticas, culturais, escolares; a Internet; os media; no fundo, a sociedade em geral) ela não deverá ser redutoramente confinada à Escola²¹.

Neste sentido é a lição de Paulo Freire: “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte”²².

E alerta: “Fala-se exclusivamente do ensino de conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber. Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”²³.

Dessa forma, constata-se que o conceito de educação não corresponde ao conceito de

²⁰ O presente não tem por objeto o estudo e problematização das definições de Educação, Educação Inclusiva e Deficiência. Assim, a definição destes se dá a título de fixação de marcos para o desenvolvimento do trabalho.

²¹ MENDES, Maura. **Educação vs Escolarização**. A Pagina da Educação. Edição nº 173, Ano 16, Dezembro 2007. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=173&doc=13067&mid=2>> Acessado em: 23 jul. de 2012.

²² FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 40.

²³ Id. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 19 e 21.

escolarização ou educação formal, a qual se dá de forma intencional e com objetivos determinados. Com efeito, “Segundo a definição do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (BRASIL, 2009), a escolarização é um 'processo educativo que é programado, executado e controlado pela instituição escolar e que obedece à legislação do ensino’”²⁴.

Para fins desse trabalho o termo educação será empregado no seu sentido de educação formal, institucionalizada na figura da “escola”, dentro assim do processo de escolarização, não obstante tal represente apenas um de seus contextos.

3.2 EDUCAÇÃO BÁSICA

Para o melhor compreensão do trabalho é necessário conhecer a definição do que vem a ser Educação Básica. Assim, Educação Básica é o processo de educação institucionalizado que “tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”²⁵.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) define que a educação escolar brasileira está constituída em dois níveis: Educação Básica, que compreende a Educação Infantil (para crianças de zero a cinco anos), Ensino Fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e Ensino Médio (para alunos de 15 a 17 anos); e Educação Superior²⁶.

Portanto, no Brasil, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e é durante este período de vida escolar que toma-se posse dos conhecimentos mínimos necessários para uma cidadania completa.

3.3 INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO

Nos últimos tempos, o que se ouve quando se fala na luta contra a exclusão é o termo

²⁴ *Apud*, BASTOS, Ludimila Corrêa; FERREIRA, Luiz Olavo Fonseca; PEREIRA, Julio Cezar Matos. A “Escolarização” vista a partir das pesquisas na educação de jovens e adultos. Disponível em: <http://www.seeja.com.br/Trabalhos/5%20Curr%C3%ADculo/Luiz%20Olavo%20Ferreira%20e%20Ludimila%20Bastos%20e%20Julio%20Pereira_AEscolariza%C3%A7%C3%A3ovistaaPartirdasPesquisasnaEJA.pdf> Acessado em: 23 jul. de 2012.

²⁵ BRASIL, Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. p. 168.

²⁶ *Ibid.* p. 168.

inclusão. Anteriormente, a perspectiva era a da integração. Esses dois termos apesar de terem no dicionário significados muito parecidos, na prática tem significados totalmente diferentes.

Conforme leciona Eugênia Augusta Gonzaga Fávero

[...] a inclusão preconiza que cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adaptações necessárias para possibilitar o pleno acesso de quem tem limitações físicas, sensoriais ou mentais. Adequações, por isso são uma espécie de tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado é justamente o que vai promover a igualdade. Porém, nem sempre o tratamento diferenciado é feito da forma correta e, ao invés de promover o acesso à igualdade, acaba implicando em grave discriminação²⁷.

Continua a autora

Na INTEGRAÇÃO, a sociedades admite a existência das desigualdades sociais e, para reduzi-las, **permite** a incorporação de pessoas que consigam 'adaptar-se', por méritos exclusivamente seus. Ainda, a integração pressupõe a existência de grupos distintos que podem vir a se unir. É, sem dúvida, uma evolução, se pensarmos em organizações sociais que permitem regimes de escravidão, que proíbem o acesso à escola para mulheres, para pessoas com deficiência, entre outros.

Enquanto que, INCLUIR, significa, antes de tudo, 'deixar de excluir'. Pressupõe que **todos** fazem parte de uma mesma comunidade e não de grupos distintos. Assim, para 'deixar de excluir, a **inclusão** exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para **todos**. Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção apenas daquele que consegue 'adaptar-se', mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão. E, diante da desigualdade já presente, exige que se faça uso de medidas positivas, quotas aliadas a políticas públicas, por exemplo, para a sua redução²⁸.

Assim, na integração “permite-se” que a pessoa com deficiência se insira, por seus próprios méritos, no grupo homogêneo²⁹ hegemônico dos ditos “normais”. Dessa forma, na integração cabe à pessoa com deficiência adaptar-se, superar-se, para poder ingressar no grupo, pois o grupo não fará nenhum esforço para tanto, meramente permitindo tal ingresso caso a pessoa com deficiência consiga adaptar-se.

Já na inclusão os conceitos são completamente distintos. Inicialmente é reconhecido que não existem “dois grupos”, os “normais” e os “deficientes”, mas apenas um único grupo social diverso por sua própria natureza, reconhecendo-se a diversidade como algo inerente ao corpo social. Assim, cabe ao grupo social, à sociedade, promover as adaptações, adequações e medidas que se fizerem necessárias para que todos os membros do grupo social possam exercer seus direitos, sua cidadania em plenitude. Neste novo paradigma a sociedade deixar de ter uma posição meramente passiva, de permitir que as pessoas com deficiência ingressem no convívio social, passando a uma posição ativa, a ter o dever de promover as adequações de toda ordem (não meramente físicas e/ou arquitetônicas) que se fizerem necessárias ao pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições e em conjunto com as demais pessoas.

²⁷ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 36.

²⁸ Ibid., p. 38.

²⁹ Em verdade, mesmo entre os ditos “normais” não há homogeneidade, mas essa é erroneamente pressuposta.

3.4 Educação Inclusiva

A educação inclusiva, dentro do processo de escolarização e através da instituição escola, é o processo educacional que permite o acesso, incentiva, promove e fomenta a participação de todos os estudantes, independentemente de sua origem, raça, classe social, religião, gênero, cultura e capacidade física, sensorial e intelectual em todos os níveis do ensino (regular).

O conceito de educação inclusiva consta da Declaração (Convenção) de Salamanca, Espanha, a qual declara:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional³⁰.

Para a UNESCO

[...] inclusão significa criar escolas que recebam de braços todos os estudantes, a despeito de suas características, desvantagens ou dificuldades. Tais escolas celebram – ao invés de lamentar como um problema – as diferenças entre os estudantes. Educação inclusiva também significa inserir as escolas em um contexto mais amplo de sistemas educacionais – tanto em nível formal quanto não-formal – de natureza também inclusiva e que reúne recursos das próprias comunidades para garantir que as necessidades de seus diversos estudantes possam ser eficientemente satisfeitas³¹.

Educação Inclusiva sob a ótica das pessoas com deficiência é fruto da inter-relação entre o Ensino Básico (inclusivo) e a Educação Especial³².

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educacionais Especiais**. Espanha, de 7 a 10 jun. 1994. Disponível em: <portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acessado em 23 out. de 2012.

³¹ UNESCO. **Arquivo Aberto sobre Educação Inclusiva**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001252/125237porb.pdf>> Acessado em: 23 out. de 2012.

³² Educação Especial (Atendimento Educacional Especializado): aquela que visa atender as necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas (BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 21/22.).

3.5 DEFICIÊNCIA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Não obstante tantas conceituações para a questão deficiência, alguns entendem que aquela que mais adequada é a adotada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, *pessoa portadora de deficiência*, justamente porque sobrepõe, antes mesmo de deficiência, o termo pessoa.

A Convenção de Guatemala, de 1999, estabelece, em seu Art. 1º que: “O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”³³.

Nessa esteira, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado brasileiro, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, em 09 de julho de 2008, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo segundo, que: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”³⁴.

Ainda, através da r. convenção, na alínea “e” do Preâmbulo, os Estados Parte reconhecem que: “[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”³⁵. Esta é a conceituação que pode ser acatada como sendo a mais adequada.

Em consequência, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade”³⁶.

Por tudo isso, vislumbrando ir ao encontro dos fins propostos pela inclusão social, compreende-se que pessoas com deficiência são aquelas, em que se enfatiza a dificuldade do convívio social, o sofrimento enfrentado para a prática de atos corriqueiros, como ir à escola, ter acesso a um emprego, ter tratamento de saúde, etc., o que seria atividade absolutamente trivial para os considerados “normais”.

³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 1999. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

³⁴ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011, p. 26.

³⁵ *Ibid.*, p. 22.

³⁶ *Ibid.*, p. 22.

4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA ENQUANTO CONCREÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA: PANORAMA HISTÓRICO E ATUAL

Conforme definição trazida anteriormente, educação inclusiva é o processo educacional que permite o acesso, incentiva, promove e fomenta a participação de todos os estudantes, independentemente de sua origem, raça, classe social, religião, gênero, cultura e capacidade física, sensorial e intelectual em todos os níveis do ensino (regular).

A inclusão é o caminho para a concreção do direito à igualdade, na medida em que respeita as diferenças dos indivíduos para proporcionar igualdade de condições reais a estes. Neste sentido é a lição de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

O movimento que temos visto, em todo o mundo, pela INCLUSÃO de quem possui deficiência é um passo muito importante rumo a seu direito à IGUALDADE e à eliminação da discriminação. Para a completa igualdade, como já ensinava Aristóteles, 'é preciso tratar desigualmente aos desiguais'. A inclusão prega exatamente isso, pois em certas situações há a necessidade de tratamento diferenciado. Assim, a inclusão preconiza que cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adaptações necessárias para possibilitar o pleno acesso de quem tem limitações físicas, sensoriais ou mentais. Adequações, por isso são uma espécie de tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado é justamente o que vai promover a igualdade. Porém, nem sempre o tratamento diferenciado é feito da forma correta e, ao invés de promover o acesso à igualdade, acaba implicando em grave discriminação³⁷.

O respeito às diferenças também é ressaltado por Vanderlei Balbino da Costa:

Santos e Paulino (2008) observam: 'igualdade, um dos fundamentos da Educação Inclusiva, não é, de forma alguma, tornar igual. Incluir não é nivelar nem uniformizar o discurso e a prática, mas exatamente o contrário: as diferenças, em vez de inibidas, são valorizadas' (p.12-13).

No panorama nacional, penso que numa escola que celebra a diversidade na pluralidade, que respeita as diferenças nas individualidades, a ação pedagógica necessariamente pode e deve adaptar o currículo aos aprendizes. De acordo com Denari (2006), a postura docente em selecionar e adaptar o currículo às pessoas não reduz sua capacidade, ao contrário, permite que o mesmo também aprenda diante das diferenças: [...]

No sistema educacional que não olha para o outro e que não respeita o sujeito na singularidade e diversidade, Oliveira (2006b) observa que “a escola exclui as pessoas que apresentam necessidades especiais pelo não acesso, pela não matrícula, pelo atendimento em classes especiais diferenciadas do ensino e classes comuns e no desenvolvimento do processo educativo³⁸.

Ainda, Vanderlei Balbino da Costa afirma que

o papel da escola, nela inserida a Educação que Freire (1987) concebe como libertadora, humana e humanizante, é combater qualquer forma de preconceito que possa se manifestar no nosso cotidiano. Pensar a escola, num contexto inclusivo, é

³⁷ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 36.

³⁸ COSTA, Vanderlei Balbino da. **Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas**. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). *Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva*. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010, p. 102.

pensar num espaço no qual o respeito às diferenças possa se efetivar³⁹.

Para Ivanilde Apoluceno de Oliveira o objetivo da política inclusiva é

Oportunizar a educação democrática para todos, considerando ser o acesso ao ensino público de qualidade e o exercício da cidadania um direito de todos; viabilizar a prática escolar da convivência com a diversidade e diferenças culturais e individuais, e incluir o educando com necessidades educacionais especiais no ensino regular comum.

Essa política de educação inclusiva aponta para a democratização do espaço escolar, com a superação da exclusão de pessoas que apresentam necessidades especiais e da dicotomia existente entre o ensino comum e a educação especial por meio de suas classes especiais. Pressupõe que a inclusão escolar só é possível por meio de mudanças estruturais na escola, que viabilizem às pessoas com necessidades especiais as mesmas condições de oportunidades a que outras têm acesso, a convivência com a diversidade cultural e as diferenças individuais. O eixo de referência pedagógica é a aprendizagem em interação com o ambiente diverso e complexo, focalizada nas potencialidades dos indivíduos.

Neste sentido, a escola é que deve ser modificada para receber o aluno, aquele que apresenta necessidades especiais ou não, devendo ser problematizada no ambiente educacional a questão da diferença por fatores de limitações físicas ou mentais, etnia, gênero ou classe⁴⁰.

Com efeito, constata-se que a Educação Inclusiva é uma forma de concreção do Direito à Diferença, pois através dela o Direito à Diferença das pessoas com deficiência é exercido, isto no plano da educação formal. Dada a importância da educação no contexto da cidadania e na formação do indivíduo, é de se atribuir fundamental relevância à Educação Inclusiva.

Conforme já esclarecido anteriormente, o modelo de educação das pessoas com deficiência no Brasil organiza-se, historicamente, como um atendimento educacional especializado e substitutivo do ensino regular comum, criando-se instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais, fundando-se nos conceitos de normalidade e anormalidade, sendo exemplos as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), o Instituto Pestalozzi e outras instituições congêneres⁴¹.

Realmente:

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e, em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às

³⁹ COSTA, Vanderlei Balbino da. **Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas**. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010, p. 108.

⁴⁰ OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 32 e 33.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 11.

peessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff⁴².

No panorama nacional, é relevante assinalar que foi só em 1961 que o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61, que aponta o direito dos “excepcionais à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino”⁴³.

Lembra Vanderlei Balbino da Costa que “Nesta trajetória cumpro ressaltar que foi na década de 1960, que ocorre a maior expansão e criação de escolas especiais no Brasil, crescendo, segundo Jannuzzi (1992), de 200 para 800 estabelecimentos em todo país”⁴⁴.

Ainda:

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino capaz de atender às necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com deficiência. No que se refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem⁴⁵.

Assim, identifica-se claramente que a educação das pessoas com deficiência desenvolveu-se no Brasil dentro de um sistema próprio excludente do sistema educacional regular, de modo que às pessoas com deficiência seria reservado o atendimento educacional por instituições próprias e exclusivas para deficientes, não tendo acesso ao ensino regular comum, de acesso exclusivo às pessoas ditas “normais”.

No Século XXI, após a Constituição Federal de 1988 e os movimentos de inclusão das pessoas com deficiência em todos os “espaços públicos”, sendo a escola um destes, a realidade até então vigente começou a ser mudada. Realmente, nos últimos anos vem sendo percebida uma mudança na dualidade de sistemas educacionais excludentes até então existente.

Deveras, verifica-se que

⁴²BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 11.

⁴³ BRASIL, **Lei nº 4.024**, de 20 de dez. 1961.

⁴⁴ COSTA, Vanderlei Balbino da. **Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas**. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010, p.100.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 12.

Em relação ao número de crianças e de adolescentes com deficiências matriculados em escolas no nível fundamental é constatado a cada ano um aumento, de acordo com dados do INEP em 2005. O que se percebe é que nos anos de 2003, 2004 e 2005 houve um avanço significativo das matrículas desses alunos, sendo que esse avanço demonstra a necessidade urgente de providências quanto à inclusão das crianças com deficiência nas escolas regulares e, principalmente, de preparar estas escolas, pedagogicamente, espacial e organizacionalmente, para inclusão real das crianças⁴⁶.

Todavia,

[...]o percentual de crianças de 7 a 14 anos sem acesso à escola, que era de 5,5% (2000) em todo o Brasil, sobe para 11,4% se forem consideradas somente as crianças que possuem alguma deficiência. Esse quadro é ainda mais preocupante (39%) se forem consideradas só as crianças com paralisia ou falta de algum membro. De acordo com os dados apresentados pelo Censo do IBGE em 2000, pelo menos 179 mil crianças brasileiras que possuíam alguma deficiência, não estavam nas escolas e se encontravam privadas de seu direito ao ensino fundamental (UNICEF, 2005)⁴⁷.

Ainda, segundo os dados apresentados abaixo verifica-se como ainda é alarmante a exclusão das pessoas com deficiência

Entre os jovens com 15 anos ou mais, com pelo menos um tipo de deficiência, ainda segundo dados do IBGE, 32,9% têm no máximo dois anos de escolaridade. Os outros índices relacionados a essa faixa etária demonstram que 16,7% têm entre 4 e 7 anos de estudo; 10,7%, entre 8 e 10 anos de escolaridade; 10%, entre 11 e 14 anos; e 10,2% têm 16 anos ou mais. Esses dados indicam que praticamente um terço da população com deficiência e em idade de entrar no mercado de trabalho tem, no máximo, dois anos de estudo, um quadro que precisará ser revertido para que as pessoas com deficiência possam incluir-se efetivamente na sociedade, ocupando os cargos reservados para elas por lei nas empresas (CLARO, 2003)⁴⁸.

Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, observou-se também que

A escolaridade média das pessoas que possuem alguma deficiência é menor que aquelas que não a possuem. As taxas correspondentes às pessoas que nunca freqüentaram a escola são de 16,3% para a população em geral, de 21,6% para as pessoas com deficiência, e de 33,7% para as pessoas que têm percepção de incapacidade (CPS/FGV, 2003)⁴⁹.

Com efeito, em que pese os avanços ocorridos na última década é irrefutável a existência de um abismo a ser transposto para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional regular, sendo gritantes as diferenças de números quando comparamos o acesso à educação das pessoas sem deficiência com os números das pessoas com deficiência, demonstrando-se que ainda hoje as pessoas com deficiência encontram-se de fato excluídas do ensino obrigatório regular.

⁴⁶ KASPER, Andrea de Aguiar; LOCH, Márcia do Valle Pereira; PEREIRA, Vera Lúcia Duarte do Valle. **Alunos com deficiência matriculados em escolas públicas de nível fundamental: algumas considerações**. Curitiba: Editora UFPR. 2008, Revista Educar n. 31, p. 233.

⁴⁷ Ibid., p. 238.

⁴⁸ Ibid., p. 237.

⁴⁹ Ibid., p. 238.

5 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Os Artigos 205 a 214 da Constituição tratam especificamente do direito à educação. O Art. 205, *caput*, é taxativo ao determinar que a Educação é um “Direito de Todos” e que deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição ainda fixa como princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I), prescrevendo, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado através da garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).

A Constituição Federal também determina que a educação básica será obrigatória e gratuita “[...] dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Art. 208, I) e, quanto à educação das pessoas com deficiência, determina que o atendimento educacional especializado se dará preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208, III).

Da análise do texto constitucional fica evidente a correção da afirmação de José Afonso da Silva, para quem

A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito a todos e dever do Estado. Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que o Poder Público impende possibilitar a todos⁵⁰.

Assim, conclui-se que

[...] a Constituição garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola. Toda escola, assim reconhecida pelos órgãos oficiais como tal, deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou ausência dela⁵¹.

Em um momento posterior à Constituição, a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, reforçou a obrigatoriedade da oferta da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino, determinando “a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino” (Art. 2º, parágrafo único, I, “c”). A lei também deixou claro que o direito à educação das pessoas com deficiência

⁵⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 809/810.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 6.

não se limita ao direito à Educação Especial, possuindo estas também direito de acesso à Educação Regular, pois determinou a “matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (Art. 2º, parágrafo único, I, “f”). Ainda, definiu como crime o ato de “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de alunos em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta” (Art. 8º, I).

Verifica-se, porém, que a lei utilizou conceito ultrapassado ao determinar que o ensino regular somente é obrigatório às “[...] pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”, utilizando, nitidamente, o conceito de integração das pessoas com deficiência à escola ao invés do conceito de inclusão. O mesmo caminho trilhou o Decreto nº 3.298/1999, o qual regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispendo sobre a Política Nacional para a **Integração** da Pessoa Portadora de Deficiência.

Deveras:

Os termos constantes destas normas, ao garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso ao ensino regular 'sempre que possível', 'desde que capazes de se adaptar', refletem uma época histórica em que a integração esteve bastante forte, principalmente no Brasil. Na ótica da integração é a pessoa com deficiência que tem de se adaptar à sociedade, e não necessariamente a sociedade é que deve criar condições para evitar a exclusão. A integração é, portanto, a contraposição do atual movimento mundial de inclusão. Neste, existe um esforço bilateral, mas é principalmente a sociedade que deve impedir que a exclusão ocorra.

Em uma interpretação progressiva, adequada com os princípios e objetivos constitucionais atuais de 'promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação', entende-se que essas normas, quando falam em 'sempre que possível', 'desde que capazes de se adaptar', estão se referindo a pessoas com severos comprometimentos de saúde⁵².

Realmente, somente mediante a “Inclusão” das pessoas com deficiência é possível atender aos preceitos constitucionais que determinam ser a cidadania e a dignidade da pessoa humana fundamentos da República (art. 1º, II e III); que fixam como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV); que garantem o direito à igualdade (Art. 5º, *caput*); que determinam ser a educação um direito de todos (Art. 205, *caput*); e que fixam como um dos princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu art. 55 determina que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, não fazendo nenhuma distinção (até porque inviável) entre

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular.**— Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 22.

as crianças e adolescentes com ou sem deficiência.

Ainda em 1989 é elaborada a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Esta determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos:

Art.2. 1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares⁵³.

Quanto às crianças com deficiência a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe:

... Art. 23. 1 – Os Estados Partes **reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.** 2 – Os Estados Partes reconhecem o direito de a criança deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados. 3 – Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a **assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação,** à capacitação, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual. 4 – Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento” (gn). E, em seu artigo 28, reconhece o Direito à Educação a todas as crianças: “Art. 28 1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; [...]”⁵⁴.

Em 1990 é elaborada a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990), a qual

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Estados Unidos, 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Estados Unidos, 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

dispõe em seu Art. 3º, item 1:

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos [...]” e no item 5 do r. artigo: “5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo(gn)”⁵⁵.

A partir de 1994 a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, adotada pela Assembleia Geral da ONU, passou a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. A convenção

[...] estabelece como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais⁵⁶.

Porém, também em 1994

[...] é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial⁵⁷.

A atualmente vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, trata do tema, sendo que:

[...] no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...]oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37)⁵⁸.

Dispõe o Art. 58, da LDBEN, sobre Educação Especial:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular,

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Tailândia, 1990. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

⁵⁶ COSTA, Vanderlei Balbino da. **Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas**. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010, p.101.

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 13.

⁵⁸ Ibid., p. 13.

para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil⁵⁹.

Neste ponto, cumpre esclarecer que:

A Educação Especial é modalidade de ensino, tratada na LDEBEN em capítulo não compreendido entre aqueles que cuidam dos níveis de ensino. Como modalidade, o atendimento especializado perpassa todos os níveis de ensino, mas não se confunde com eles. Se este atendimento especializado fosse exatamente o mesmo que escolarização, a Constituição não teria inserido a sua garantia, além do acesso aos ensinos infantil, fundamental e médio. Portanto, o atendimento educacional especializado é complemento e refere-se ao que é necessariamente diferente do ensino escolar, para melhor atender às especificidades dos alunos com deficiência, abrangendo, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que esses alunos têm para relacionar-se com o ambiente externo. Exemplo: ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, do braile, uso de recursos de informática, e outras ferramentas e linguagens⁶⁰.

Quanto aos termos “atendimento educacional especializado” e “Educação Especial”, verifica-se que:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define a Educação Especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais (art. 58) e usa, indistintamente, os dois termos. A Constituição atual, no entanto, não usa o termo 'Educação Especial', mas apenas 'atendimento educacional especializado'. Dessa forma, para que a LDBEN não seja considerada incompatível com a Constituição, é preciso entender-se Educação Especial como modalidade de ensino que oferece o atendimento educacional especializado⁶¹.

Em 1999, o já citado Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, definiu a educação especial como “[...] uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular”⁶².

Também no ano de 1999 a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 28/05/1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que:

[...] as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização⁶³.

⁵⁹ BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dez. 1996.

⁶⁰ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro, WVA editora., 2004, p. 82/83.

⁶¹ Ibid., p. 84.

⁶² BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 13.

⁶³ Ibid., p. 14.

A Convenção da Guatemala traz de forma clara o conceito de discriminação em função da deficiência, conforme lição de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

Para a Convenção, discriminação é toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, por parte das pessoas portadoras de deficiência, de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. I, n° 2, 'a')⁶⁴.

Continua a autora, esclarecendo as formas de diferenciações admitidas pela Convenção:

As diferenciações são admitidas em algumas hipóteses (a título de preferência), mas a exclusão e a restrição, não. A Convenção esclarece que **NÃO CONSTITUI DISCRIMINAÇÃO a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, DESDE QUE a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas E QUE ELAS NÃO SEJAM OBRIGADAS A ACEITAR tal diferenciação ou preferência** (art. I, n° 2, 'b')⁶⁵.

Esclarece ainda que:

A Convenção da Guatemala veio para avançar porque ela diz que, em regra, não pode ser eleita como discrimen a deficiência (independentemente de haver certa lógica na diferenciação)

E mais, ela indica exatamente a forma como essa diferenciação pode ser admitida. Foi necessária esta Convenção porque, em relação às pessoas com deficiência, muitas discriminações odiosas são perpetradas em nome do tratamento desigual para os desiguais e, a grande maioria dessas discriminações, com muita lógica na percepção de quem está negando ou restringido o direito⁶⁶.

E que:

A Convenção da Guatemala admite diferenciações com base na deficiência, mas observados três requisitos: 1º. A diferenciação deve objetivar a promoção da inserção social e/ou o desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência, devendo ser um “medida positiva”, um “meio de acesso” ao direito visado; 2º. A mesmo se tratando de uma medida positiva, essa diferenciação não pode limitar, em si mesma, o direito à igualdade dessas pessoas, ou seja, a pretexto de permitir e facilitar o acesso ao direito não se pode concretamente limitar o acesso a tal direito em idênticas condições à dos demais indivíduos; e 3º a pessoa não pode estar obrigada a aceitar a diferenciação ou a preferência estabelecida⁶⁷.

Alinhando-se às mudanças de visão acerca da educação das pessoas com deficiência, a Resolução CNE/CEB n° 2/2001 (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), no art. 2º, determina que: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”⁶⁸.

⁶⁴ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro, WVA editora., 2004, p. 43.

⁶⁵ Ibid., p. 43.

⁶⁶ Ibid., p. 44/45.

⁶⁷ Ibid., p. 45/46.

⁶⁸ BRASIL, Ministério da Educação, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, **Resolução CNE/CEB n° 2**, de 2 de set. 2001.

Já a Lei nº 10.172/2001, o Plano Nacional de Educação – PNE, destaca que:

'o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana'. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado⁶⁹.

E ainda,

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais⁷⁰.

Para atender às novas diretrizes introduzidas pelos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, que trouxeram a imprescindibilidade da implantação de um modelo de educação inclusiva das pessoas com deficiência, o Ministério da Educação implementa programa específico na área:

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade⁷¹.

Já o Decreto nº 5.626/05, regulamentando Lei nº 10.436/2002, buscou implementar o acesso às escolas dos alunos surdos, determinando “[...]a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular”⁷².

Um grande avanço é trazido pela ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009.

Através da Convenção os Estados Parte reconheceram que:

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

[...]

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 14.

⁷⁰ Ibid., p. 14.

⁷¹ Ibid., p. 15.

⁷² Ibid., p. 15.

- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
[...]
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
[...]
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais⁷³.

Quanto ao Direito à Educação das Pessoas com deficiência, a Convenção determina:

Artigo 24. Educação.

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação**. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**

b) **As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo**, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

[...]

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (gn)⁷⁴.

No ano de 2007 ocorre o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o qual tem “[...] como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada –

⁷³ RESENDE, Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (org). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p.132/134.

⁷⁴ Ibid., p.146/147.

BPC”⁷⁵.

O Ministério da Educação reconhece, quando do lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação, que

Diferentemente da visão sistêmica que pauta o PDE, predominou no Brasil, até muito recentemente, uma visão fragmentada da educação, como se níveis, etapas e modalidades não fossem momentos de um processo, cada qual com objetivo particular, integrados numa unidade geral; como se não fossem elos de uma cadeia que deveriam se reforçar mutuamente. Tal visão fragmentada partiu de princípios gerencialistas e fiscalistas, que tomaram os investimentos em educação como gastos, em um suposto contexto de restrição fiscal. ... Essa visão fragmentada também intensificou a oposição entre educação regular e educação especial. Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino.

O PDE procura superar essas falsas oposições por meio de uma visão sistêmica da educação. Com isso, pretende-se destacar que a educação, como processo de socialização e individuação voltado para a autonomia, não pode ser artificialmente segmentada, de acordo com a conveniência administrativa ou fiscal. Ao contrário, tem de ser tratada com unidade, da creche à pós-graduação, ampliando o horizonte educacional de todos e de cada um, independentemente do estágio em que se encontre no ciclo educacional. A visão sistêmica da educação, dessa forma, aparece como corolário da autonomia do indivíduo. Só ela garante a todos e a cada um o direito a novos passos e itinerários formativos. Tal concepção implica, adicionalmente, não apenas compreender o ciclo educacional de modo integral, mas, sobretudo, promover a articulação entre as políticas especificamente orientadas a cada nível, etapa ou modalidade e também a coordenação entre os instrumentos de política pública disponíveis. Visão sistêmica implica, portanto, reconhecer as conexões intrínsecas entre educação básica, educação superior, educação tecnológica e alfabetização e, a partir dessas conexões, potencializar as políticas de educação de forma a que se reforcem reciprocamente⁷⁶.

Para a implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação é publicado o Decreto nº 6.094/2007, o qual dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, fixando entre suas diretrizes (Art. 2º, IX) “garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;”⁷⁷.

Em 2007 também é editado o Decreto nº 6.215/2007, que estabeleceu o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, instituindo o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência (CGPD). Tal decreto estabeleceu entre as diretrizes de atuação do Poder Público

tornar as escolas e seu entorno acessíveis, de maneira a possibilitar a plena

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010, p. 16.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas**. Brasília, DF: MEC, 2007, p. 7 e p. 9/10.

⁷⁷ BRASIL, **Decreto nº 6.094**, de 24 de abr. 2007.

participação das pessoas com deficiências”(art. 2º, IV), “garantir transporte e infraestrutura acessíveis às pessoas com deficiência”(art. 2º, V) e “garantir que as escolas tenham salas de recursos multifuncionais, de maneira a possibilitar o acesso de alunos com deficiência” (Art. 2º, VI)⁷⁸.

Ainda, o Decreto nº 6.571/2008, que dispôs sobre o atendimento educacional especializado, regulamentando o parágrafo único do art. 60, da Lei no 9.394/1996 (LDBEN), instituiu e definiu o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como sendo “Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular” (Art. 1º, §1º)⁷⁹. O Art. 1º do r. Decreto ainda determinou que

A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular⁸⁰.

Definiu no Art. 2º, como objetivos do AEE “prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º” (inc. I) e “garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular” (inc. II)⁸¹. Da mesma forma, buscando viabilizar financeiramente a prestação do AEE, o decreto promoveu alterações no Decreto nº 6.253/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), determinando o “duplo repasse/dupla matrícula”, admitindo

o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular”, bem como que “O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14 (Art. 9 – A e parágrafo único do Decreto nº 6.253/2007, na redação dada pelo Art. 6º, do Decreto nº 6.571/2008)⁸².

Em 2011 o Poder Executivo Federal editou novo decreto regulamento o Atendimento Educacional Especializado, o Decreto nº 7.611/2011, o qual revogou integralmente o Decreto nº 6.571/2008. Tal decreto, em seu Art. 8º, alterou o Art. 9 – A e Art. 14, do Decreto nº 6.253/2007, que dispõe sobre o FUNDEB, determinando que “A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado” (Art. 9-A, §1º)⁸³, permitindo que o AEE aos estudantes da rede pública seja prestado pela própria rede pública ou “[...] por instituições comunitárias,

⁷⁸ BRASIL, **Decreto nº 6.215**, de 26 de set. 2007.

⁷⁹ BRASIL, **Decreto nº 6.571**, de 17 de set. 2008.

⁸⁰ BRASIL, **Decreto nº 6.571**, de 17 de set. 2008.

⁸¹ BRASIL, **Decreto nº 6.571**, de 17 de set. 2008.

⁸² BRASIL, **Decreto nº 6.571**, de 17 de set. 2008.

⁸³ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (Art. 9-A, §2º)⁸⁴. Ainda, ao alterar o Art. 14, do decreto que trata do FUNDEB, expressamente permitiu que as matrículas efetivadas na Educação Especial oferecida por outras instituições sejam computadas para fins de distribuição de recursos do FUNDEB:

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente⁸⁵.

Setores ligados ao movimento de inclusão criticaram o fato do decreto expressamente permitir a prestação do AEE pelas instituições filantrópicas em substituição e desoneração de tal dever do Poder Público, bem como em função de também permitir que as matrículas efetivadas na Educação Especial oferecida por instituições filantrópicas sejam computadas para fins de distribuição de recursos do FUNDEB, estimulando assim a permanência do *status quo*⁸⁶. Todavia, o Decreto nº 7.611/2011 expressamente determina que é dever do Estado: i) garantir “[...] um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades” (Art. 1º, I)⁸⁷; ii) assegurar a “não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência”(Art. 1º, III)⁸⁸, iii) assegurar a “garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais”⁸⁹ iv) ofertar o “[...]apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação” (Art. 1º, V)⁹⁰, v) promover a “adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena” (Art. 1º, VI)⁹¹ e vi) promover a “oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino”⁹².

Ainda, fica claro através do decreto que as instituições privadas filantrópicas que se dediquem à prestação da educação especial devem ter **atuação exclusiva nesta** (Art. 1º, VIII; Art. 9 – A, §2º, e Art. 14, do Decreto nº 6.253/2007, na redação dada pelo Art. 8º), não se admitindo a prestação de Educação Especial em substituição à Educação Regular, também

⁸⁴ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁸⁵ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁸⁶ Fontes: <http://portal.aprendiz.uol.com.br/2011/12/14/novo-decreto-e-pne-assustam-defensores-de-educacao-inclusiva/>, acessado em 16/10/2012; <http://inclusaoja.com.br/2011/11/20/educacao-inclusiva-o-brasil-nao-pode-e-nao-ira-retroceder/>, acessado em 16/10/2012; <http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/177/o-impasse-da-inclusaomudanca-na-meta-4-do-plano-nacional-243674-1.asp>, acessado em 16/10/2012; e Publicado em NOVA ESCOLA Edição 251, Abril 2012. Título original: Ameaça de retrocesso paralisa a inclusão.

⁸⁷ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁸⁸ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁸⁹ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁹⁰ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁹¹ BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

⁹² BRASIL, **Decreto nº 7.611**, de 17 de nov. 2011.

não sendo permitida, conseqüentemente, outorgar a tais instituições autorização para prestarem educação regular às pessoas com deficiência. Assim, verifica-se que o r. Decreto não permite que crianças com deficiência possam ser matriculadas somente em escolas especializadas, muito pelo contrário, em verdade veda tal possibilidade na medida que impede que estas instituições também ministrem ensino regular. Com efeito, sendo o ensino regular obrigatório “a todos” e não podendo ser prestado pelas instituições de educação especial a toda evidência tais crianças obrigatoriamente deverão ser matriculadas na rede regular de ensino. A área técnica do Ministério da Educação expressamente manifestou-se neste sentido: “O Decreto nº 7.611/2011 não retoma o conceito anterior de educação especial substitutiva à escolarização no ensino regular, mantendo o caráter complementar, suplementar e transversal desta modalidade, ao situá-la no âmbito dos serviços de apoio à escolarização, em seu art.2^o”⁹³.

Também em 2011 é publicado o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, revogando o Decreto nº 6.215/2007. Tal decreto, ao instituir o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, busca implementar os direitos e os compromissos assumidos pelo Brasil através da adesão e incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Estabelece como primeira diretriz do Plano Viver sem Limites a “garantia de um sistema educacional inclusivo”(Art. 3º, I)⁹⁴.

Com efeito, verifica-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva⁹⁵ passa a ser uma realidade. Todavia, em um primeiro momento a Constituição Federal não consegue assegurar plenamente o acesso das pessoas com deficiência à Educação Inclusiva, tendo a própria legislação que lhe segue adotado conceito diverso, do mero direito à integração das pessoas com deficiência ao sistema educacional regular⁹⁶. Porém, certo é que ao longo dos anos que se seguiram existiram momentos de avanço e de retrocesso legislativo, tendo o plano internacional avançado significativamente mais rápido sobre o tema e influenciado o desenvolvimento e implementação da Educação Inclusiva no Brasil. Atualmente, com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de

⁹³ BRASIL. Ministério da Educação/ MEC, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/SECADI, Diretoria de Políticas de Educação Especial/DPEE - **NOTA TÉCNICA Nº 62/2011/MEC/SECADI/DPEE**, de 08 de dez. 2011. Assunto: Orientações aos Sistemas de Ensino sobre o Decreto nº 7.611/2011.

⁹⁴ BRASIL, **Decreto nº 7.612**, de 17 de nov. 2011.

⁹⁵ Entendida como “o processo educacional que permite o acesso, incentiva, promove e fomenta a participação de todos os estudantes, independentemente de sua origem, raça, classe social, religião, gênero, cultura e capacidade física, sensorial e mental em todos os níveis do ensino”.

⁹⁶ A Lei nº 7.853/89 ainda se refere à “integração” das pessoas com deficiência à sociedade.

julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n° 6.949/2009, é incontroverso o direito das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva, a qual deve desenvolver-se necessariamente dentro da rede regular de ensino junto às demais crianças, devendo a escola, neste atual contexto, refletir a diversidade existente na sociedade brasileira⁹⁷. Neste modelo a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado não substituem o ensino regular obrigatório, sendo complementares e suplementares a este, devendo ambos ser prestados pelo Poder Público, cabendo às instituições especializadas na Educação Especial um papel secundário de apoio ao Poder Público na persecução de tal objetivo até que este esteja habilitado a assumir integralmente seu dever.

⁹⁷ “[...]quando nossa Constituição Federal garante a educação para todos, significa que é para todos mesmo, em um mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania (art. 205, CF)” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular.**— Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 8).

6 EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA REALIDADE POSSÍVEL

A crítica dos céticos quanto à implementação do direito a uma Educação Inclusiva das pessoas com deficiência gira em torno de sua inviabilidade prática. Não negam o direito em si, mas o consideram inexecutável, argumentando que falta pessoal capacitado para tal mister, que é inviável inserir pessoas com determinados tipos de deficiência em classes regulares de ensino, pois não conseguiriam “acompanhar a turma” ou acabariam por atrapalhar os demais alunos, ou então que tal inclusão não trará benefícios às pessoas com deficiência^{98 99 100}. Para estes, somente aqueles que conseguissem “integrar-se” à turma regular deveriam ser admitidos.

Verifica-se que a dificuldade e o ceticismo em implementar a política de Educação Inclusiva nas escolas guarda grande relação com o contexto em que o Direito à Educação Inclusiva surgiu no Brasil, tendo a legislação evoluído muito mais rapidamente que a prática escolar, implicando uma dissociação entre a realidade escolar e o direito reconhecido às pessoas com deficiência. Realmente:

Em muitos países [...] a história da inclusão escolar esteve diretamente ligada às iniciativas de grupos, tais como os pais das crianças com necessidades especiais e educadores sensibilizados com os esforços dos mesmos em integrarem seus filhos nas escolas de ensino comum. As decisões de natureza legal foram se dando gradativamente, à medida que as experiências de inclusão amadurecem e provocam as pressões dos grupos no sentido da assimilação do projeto pela legislação educacional correspondente.

O ponto crítico de nossa experiência no Brasil deve-se à 'inversão dos fatores', ou seja, nossa história de inclusão escolar não antecedeu a história da legislação na área. Esta avançou extremamente, no sentido da assimilação do paradigma inclusivo, enquanto que as escolas e os sistemas educacionais não realizaram suas experiências de inclusão escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais¹⁰¹.

⁹⁸ “As escolas que não estão atendendo alunos com deficiência em suas turmas de ensino regular se justificam, na maioria das vezes, pelo despreparo dos seus professores para esse fim. Existem também as que não acreditam nos benefícios que esses alunos poderão tirar da nova situação, especialmente os casos mais graves, pois não teriam condições de acompanhar os avanços dos demais colegas e seriam ainda mais marginalizados e discriminados do que nas classes e escolas especiais”(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**.– Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 30/31).

⁹⁹ “Com a inserção da educação inclusiva nas escolas, identificamos dois movimentos entre os atores educacionais: os que aceitam a educação inclusiva pelo seu ideário libertador e os que não acreditam, considerando ser um discurso ou jogada política ou mesmo algo impossível de ser concretizado na prática”(OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 36).

¹⁰⁰ “[...]tenho observado a atitude cética e crítica em relação à lei da inclusão escolar, e, por outro lado, a expectativa e busca por 'formulas pedagógicas inclusivas', o que absolutamente não existe!”. (BEYER, Hugo Otto. **O projeto da educação inclusiva: Perspectivas e princípios de implementação**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 75).

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 75.

Em que pese a falta de sincronismo entre o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva e a prática escolar no Brasil, mostra-se atualmente inviável negar-se tal direito às pessoas com deficiência, devendo as escolas e os sistemas educacionais acelerarem o processo de implementação da Educação Inclusiva.

Todavia, os especialistas na Educação Inclusiva de pessoas com deficiência apontam que na formação de um projeto pedagógico inclusivo não há “formulas pedagógicas inclusivas” pré-determinadas, “Há, antes, alguns princípios que podem ser trabalhados com os educadores e implementados em caráter experimental, na tentativa de adaptar as escolas e as práticas educacionais aos alunos com necessidades educacionais especiais”¹⁰².

Com efeito,

A política inclusiva objetiva oportunizar a educação democrática para todos, considerando ser o acesso ao ensino público de qualidade e o exercício da cidadania um direito de todos; viabilizar a prática escolar da convivência com a diversidade e diferenças culturais e individuais, e incluir o educando com necessidades educacionais especiais no ensino regular comum.

Essa política de educação inclusiva aponta para a democratização do espaço escolar, com a superação da exclusão de pessoas que apresentam necessidades especiais e da dicotomia existente entre o ensino comum e a educação especial por meio de suas classes especiais. Pressupõe que a inclusão escolar só é possível por meio de mudanças estruturais na escola, que viabilizem às pessoas com necessidades especiais as mesmas condições de oportunidades a que outras têm acesso, a convivência com a diversidade cultural e as diferenças individuais. O eixo de referência pedagógica é a aprendizagem em interação com o ambiente diverso e complexo, focalizada nas potencialidades dos indivíduos.

Neste sentido, a escola é que deve ser modificada para receber o aluno, aquele que apresenta necessidades especiais ou não, devendo ser problematizada no ambiente educacional a questão da diferença por fatores de limitações físicas ou mentais, etnia, gênero ou classe¹⁰³.

Para a implementação de mudanças na organização pedagógica das escolas estas devem elaborar “[...] com autonomia e de forma participativa o seu Projeto Político Pedagógico¹⁰⁴”. Devem iniciar a elaboração “[...] diagnosticando a demanda [...] verificando quem são, quantos são os alunos, onde estão e porque alguns evadiram, se têm dificuldades de aprendizagem, de freqüentar as aulas [...]”¹⁰⁵; diagnosticando quais são os “[...] os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis”¹⁰⁶ na escola; eliminando a seriação e a

¹⁰² BEYER, Hugo Otto. **O projeto da educação inclusiva: Perspectivas e princípios de implementação**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 75.

¹⁰³ OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 32/33.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**.– Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p. 32.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 32/33.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 33.

reprovação¹⁰⁷; promovendo alterações nos métodos de avaliar a aprendizagem¹⁰⁸; promovendo uma mudança na administração das escolas, o que deve implicar:

a) que os papéis desempenhados pelos diretores e coordenadores mudem e que o teor controlador, fiscalizador e burocrático dessas funções seja substituído pelo trabalho de apoio e de orientação ao professor e à toda comunidade escolar; b) que a gestão administrativa seja descentralizada, promovendo uma maior autonomia pedagógica, administrativa e financeira dos recursos materiais e humanos das escolas, por meio dos conselhos, colegiados, assembleias de pais e de alunos¹⁰⁹.

A implementação da Educação Inclusiva das pessoas com deficiência passa pela flexibilidade curricular:

A presença do conceito de flexibilidade curricular nos discursos políticos está relacionada, entre outras premissas, a duas idéias centrais constituintes das políticas educacionais e que serão apresentadas na tentativa de aprofundar as análises: 1. a defesa de que os currículos sejam adaptados às crianças e suas necessidades de aprendizagem; e 2. a defesa da necessidade de flexibilizar a organização e funcionamento da escola para atender à demanda diversificada dos alunos¹¹⁰.

Deveras, conforme lição de Rosalba Maria Cardoso Garcia: “Flexibilidade e adaptação passam a ser duas palavras-chaves a orientar a especificidade do debate para a educação especial”¹¹¹.

Continua a autora:

O foco de atenção colocado sobre o aluno com necessidades especiais, individualmente, reflete uma abordagem das capacidades individuais, atualmente renomeada pela expressão diferenças individuais. Atender às diferenças individuais de aprendizagem é a tarefa dos currículos adaptados, numa evocação ao modelo médico-psicológico de desenvolvimento das atividades da educação especial¹¹².

Segundo Hugo Otto Beyer para a implementação da Educação Inclusiva se faz necessária a individualização do ensino, a bidocência, a redução do número de alunos em classe e a reformulação do currículo de formação dos educadores:

Um primeiro princípio, imprescindível, é o da “individualização do ensino”(Wocken,2003; Beyer,2005). Não há como dar conta – com determinado nível de qualidade pedagógica – da heterogeneidade da classe escolar inclusiva, sem preservar uma dimensão individual do ensino. Isto não deve nem pode significar, porém, a alienação dos alunos com necessidades especiais da classe (cuidado com a

¹⁰⁷ “[...] a implantação dos ciclos é uma outra solução a ser adotada, quando se pretende que as escolas acolham a todos os alunos, sem discriminações. De fato, se dermos mais tempo para que os alunos aprendam, eliminando a seriação e a reprovação nas passagens de um ano para o outro, estaremos adequando a aprendizagem ao que é natural e espontâneo no processo de aprender e no desenvolvimento humano, em todos os seus aspectos” in: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular.**– Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p.33.

¹⁰⁸ “Os modos de avaliar a aprendizagem são outro entrave à implementação da inclusão. Por isso, é urgente substituir o caráter classificatório da avaliação escolar, através de notas e provas, por um processo que deverá ser contínuo e qualitativo, visando depurar o ensino e torná-lo cada vez mais adequado e eficiente à aprendizagem de todos os alunos” in: Ibid., p. 35.

¹⁰⁹ Ibid., p. 36.

¹¹⁰ GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. **O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional.** in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa.* Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 16.

¹¹¹ Ibid., p. 14.

¹¹² Ibid., p. 17.

inclusão excludente!).

Em segundo lugar, utilizando um provérbio muito comum, “uma andorinha só não faz verão”. O projeto inclusivo não é ação de apenas um profissional da educação. Penso ser impossível uma prática inclusiva que seja conduzida com margem razoável de sucesso através da docência isolada. Para possibilitar a maestria pedagógica com qualidade na sala de aula, onde haja um ou mais alunos com necessidades especiais, é importante a atuação (concomitante ou não) de mais de um professor (princípio da “bidocência), geralmente durante uma ou duas horas do período escolar. Discretamente, sem descuidar do trabalho pedagógico com os demais alunos, o segundo professor ocupa-se dos alunos com necessidades educacionais mais intensas.

Outro princípio é o da necessária “redução numérica” dos alunos nas turmas de inclusão. É importante que isto aconteça, para possibilitar a ação educativa específica e a interação dos alunos em sala de aula, em que a situação diferenciada dos alunos com necessidades especiais seja considerada.

Um outro aspecto, que não é propriamente um princípio pedagógico inclusivo, porém um tema que requer intensa reflexão, diz respeito à reformulação do currículo de formação do educador, na pedagogia e nas licenciaturas, de maneira que esta formação contemple a heterogeneidade escolar presente em escolas que buscam tornarem-se inclusivas¹¹³.

Segundo Lúcia de Araújo Ramos Martins a inclusão no sistema escolar deve passar pela conscientização da comunidade escolar e da sociedade; em investimento na preparação inicial e continuada dos profissionais de educação; na preparação de pessoal especializado na área; no desenvolvimento e fomento de pesquisas na área; na estruturação de métodos, técnicas e recursos de ensino adequados; pela adaptação de currículos; e pelo envolvimento de pais e pessoas da comunidade:

A inclusão estabelece, para o sistema educacional, vários desafios: a conscientização da comunidade escolar e da sociedade em geral sobre a nova maneira de entender e educar todos os educandos; o investimento sério na preparação inicial e continuada dos profissionais de educação (docentes, técnicos, administradores) e dos funcionários que atuam na escola; a preparação de pessoal especializado na área, em nível de graduação e pós-graduação (lato sensu), para prestar apoio aos professores generalistas; a formação, em nível de mestrado e doutorado (stricto sensu), de professores formadores de professores e de outros profissionais para o atendimento educacional e para o desenvolvimento de pesquisas que possam subsidiar a ação educativa empreendida; a estruturação de métodos, técnicas e recursos de ensino adequados a este alunado; a adaptação de currículos para atender às necessidades e especificidades dos alunos em classes regulares; o envolvimento de pais e pessoas da comunidade nesse processo (Martins, 1999; 2003)¹¹⁴.

Com efeito, é imprescindível que a escola seja efetivamente “para todos”, sem a exclusão de nenhuma criança. Deveras, como pondera Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

Quando a escola comum exclui os alunos que considera diferentes de suas turmas, ela não quer pensar a respeito do lugar em que esses educandos serão atendidos, ou se alguma criança ficará condenada ao sofá de sua casa. Só sabe que não quer (ou diz que não pode) ficar com o 'problema'. Talvez ainda 'faça de conta' que é possível existir uma escola especial para cada diferença que a natureza, a família e a sociedade são capazes de produzir. Mas ela sabe que isso não existe, eis que muitas diferenças, mais específicas, ficam de fora, até das escolas especializadas! Mesmo se

¹¹³ BEYER, Hugo Otto. **O projeto da educação inclusiva: Perspectivas e princípios de implementação**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 79.

¹¹⁴ MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Investindo na Escola Pública visando a contribuir com a inclusão: relato sobre uma pesquisa participante**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007, p. 93.

existisse tal grau de especialização escolar, seria um contra-senso, pois sabemos que 'homem nenhum é uma ilha'¹¹⁵.

Como bem observa Eugênia Augusta Gonzaga Fávero a escola “para todos” não nega a necessidade de atendimento especializado:

Alguns alunos precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. É o instrumento a ser usado para que a convivência de alunos, com e sem deficiência, seja alcançada na idade própria, ou seja, o mais cedo possível, inquestionavelmente antes da adolescência e da fase adulta¹¹⁶.

E conclui a autora como deve ser a escola dentro do contexto da Educação Inclusiva:

Escola é aquela para onde todos os alunos daquele bairro, daquela comunidade, vão estudar. Esse é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano, objetivos previstos na Constituição Federal, que devem ser alcançados pelo ENSINO (art. 205, CF). A diversidade, a convivência entre todos, é pressuposto básico para o cumprimento desses fins educacionais. Qualquer arranjo diferente disso é uma distorção das disposições constitucionais e uma fuga da realidade¹¹⁷.

Com efeito, verifica-se que a instituição escola, dentro do modelo atual de homogeneização e padronização do ensino, tendo como pressuposto a homogeneidade dos alunos, a inflexão curricular e a avaliação padronizada, impede a implementação da Educação Inclusiva para as pessoas com deficiência. Tal modelo parte de uma premissa falsa, qual seja, da existência de homogeneidade entre os alunos, negando assim a incontroversa diversidade existente na sociedade.

¹¹⁵ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro, WVA editora., 2004, p. 53.

¹¹⁶ Ibid., p. 55.

¹¹⁷ Ibid., p. 53/54.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação das pessoas com deficiência no Brasil organizou-se, historicamente, como um atendimento educacional especializado e substitutivo do ensino regular comum, criando-se instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais, fundando-se nos conceitos de normalidade e anormalidade.

Entretanto, o modelo de educação das pessoas com deficiência até então existente não pode mais subsistir ante os preceitos trazidos pela Constituição de 1988 e pelas convenções internacionais às quais o Brasil aderiu, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Atualmente é incontroverso o direito fundamental das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva, a qual deve desenvolver-se necessariamente dentro da rede regular de ensino junto às demais crianças, pois a falta de educação gera exclusão e viola a dignidade da pessoa humana, devendo a escola, neste atual contexto, refletir a diversidade existente na sociedade brasileira.

Dessa forma, na atualidade só pode existir um tipo de escola, aquela onde todos os alunos daqueles bairros, daquela comunidade, com ou sem deficiência, vão estudar juntos, nas mesmas salas, ocupando os mesmos “espaços públicos”. A escola deve refletir a diversidade existente na comunidade, sendo seu espelho, não só quanto às pessoas com deficiência, mas também quanto a toda diversidade existente na comunidade, incluindo indígenas, negros, migrantes, entre outras minorias.

Com efeito, para a implementação de uma escola efetivamente inclusiva são encontradas várias dificuldades, não havendo um modelo pronto e acabado de escola inclusiva. Porém, é pressuposto para a implementação da Educação Inclusiva o reconhecimento da diversidade existente entre todos os alunos e não apenas entre os ditos “normais” e as pessoas com deficiência, existindo várias diretrizes a serem seguidas na busca de tal objetivo, não se podendo mais negar o direito das pessoas com deficiência de acesso à educação básica obrigatória, gratuita e inclusiva,

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Ludimila Corrêa; FERREIRA, Luiz Olavo Fonseca; PEREIRA, Julio Cezar Matos. **A “Escolarização” vista a partir das pesquisas na educação de jovens e adultos.** Disponível em: <http://www.seeja.com.br/Trabalhos/5%20Curr%C3%ADculo/Luiz%20Olavo%20Ferreira%20e%20Ludimila%20Bastos%20e%20Julio%20Pereira_AEscolariza%C3%A7%C3%A3ovistaaPartirdasPesquisasnaEJA.pdf> Acessado em: 23 jul. de 2012.

BEYER, Hugo Otto. **O projeto da educação inclusiva: Perspectivas e princípios de implementação.** in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa.* Porto Alegre: Meditação. 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União de 05 de out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.024,** de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União de 27 de dez. 1961.

BRASIL. **Lei nº 9.394,** de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União de 23 de dez. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 6.094,** de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Diário Oficial da União de 25 de abr. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 6.215,** de 26 de setembro de 2007. Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28 de

nov. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 6.571**, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007. Diário Oficial da União de 18 de set. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União de 18 de nov. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 7.612**, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Diário Oficial da União de 18 de nov. 2011.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, **Resolução CNE/CEB nº 2**, de 2 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Diário Oficial da União de 14 de set. 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas**. Brasília, DF: MEC, 2007.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação/ MEC, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/SECADI, Diretoria de Políticas de Educação Especial/DPEE - **NOTA TÉCNICA Nº 62/2011/MEC/SECADI/DPEE**, de 08 de dez. 2011. Assunto: Orientações aos Sistemas de Ensino sobre o Decreto nº 7.611/2011.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009.

COSTA, Vanderlei Balbino da. **Panorama Nacional sobre as pessoas com Deficiências: Desafios e Perspectivas**. in. ALMEIDA, Maria Amélia (org.); MENDES, Enicéia Gonçalves (org.). *Das margens ao centro: perspectivas para as políticas e práticas educacionais no contexto da educação especial inclusiva*. Araraquara: Junqueira&Marin. 2010.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. **O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Brasil está perto de colocar todas as crianças na escola**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/rss_censo-escolar/-/asset_publisher/oV0H/content/id/20000>
Acessado em: 25 mar. de 2012.

KASPER, Andrea de Aguiar; LOCH, Márcia do Valle Pereira; PEREIRA, Vera Lúcia Duarte do Valle. **Alunos com deficiência matriculados em escolas públicas de nível fundamental: algumas considerações**. Curitiba: Editora UFPR. 2008, Revista Educar n. 31.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Investindo na Escola Pública visando a contribuir com a inclusão: relato sobre uma pesquisa participante**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Meditação. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São

Paulo: Malheiros. 2007.

MENDES, Maura. **Educação vs Escolarização**. A Pagina da Educação. Edição nº 173, Ano 16, Dezembro 2007. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=173&doc=13067&mid=2>> Acessado em: 23 jul. de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA (org.) **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**.— Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. **Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos**. in. JESUS, Denise Meyrelles de et al (org.). Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa. Porto Alegre: Meditação. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Resolução 44/25 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Estados Unidos, 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

_____. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Tailândia, 1990. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

_____. **Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educacionais Especiais**. Espanha, de 7 a 10 jun. 1994. Disponível em: <portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acessado em 23 out. de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 1999. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>> Acessado em: 05 jan. de 2013.

RESENDE, Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (org). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Coleção para um novo senso comum, V.4. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1999.

UNESCO. **Arquivo Aberto sobre Educação Inclusiva.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001252/125237porb.pdf>> Acessado em: 23 out. de 2012.